



PROCESSO Nº	:	2.518/2019
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	:	MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Gestor da SINFRA CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – Ex-Gestor da SETPU
ADVOGADO	:	NÃO CONSTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II – VOTO

11. A respeito dos processos de contas, faz-se necessário registrar que o artigo 70, parágrafo único, da CRFB, é claro ao dispor que “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*”.

12. Em sede estadual, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve o mesmo caminho, *in verbis*:

Art. 46 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

13. Sob este fundamento, o artigo 149, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.





14. Dito isso, a presente Tomada de Contas Ordinária (TCO) foi instaurada por determinação contida no **Acórdão nº 566/2018-TP** (Doc. Digital nº 531/2019), que julgou as Representações de Natureza Interna nºs 71820/2013, 198862/2013 e 213861/2014, relacionadas ao **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)** firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA)¹, nos seguintes termos:

V) determinar à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaure** processos de **Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT-Integrado”;

15. Desse modo, entre os mencionados editais decorrentes do “Programa MT-Integrado”, encontra-se a **Concorrência nº 19/2012, que deu origem ao Contrato nº 170/2013**, o qual foi firmado entre a Trimec Construções e Terraplanagem LTDA. e a SINFRA-MT, que constitui o objeto da presente Tomada de Contas, e teve por finalidade:

“(…) Pavimentação da Rodovia MT-235, trecho: Nova Mutum – Santa Rita do Trivelato, Sub-Trecho: Acesso Projeto Ranchão – Entrada MT-485, com extensão de 38,82 Km”

16. Com a rescisão do mencionado TAG, busca-se apurar a existência de eventuais medidas realizadas no âmbito da SINFRA, visando promover os ajustes necessários para expurgar, no decorrer da execução do Contrato nº 170/2013, os sobrepreços, com potencial risco de dano ao erário, verificados na Concorrência nº 19/2012.

17. Assim, tal como sistematizado pela Unidade Técnica em sua manifestação, serão avaliadas as eventuais medidas corretivas adotadas pela SINFRA-MT em relação aos seguintes itens identificados: **a)** Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”; **b)** Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos; **c)** Sobrepreço no serviço de

¹ À época Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana (SETPU).





“compactação de aterro a 100% do proctor”; **d)** Sobrepreço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”; e **e)** Sobrepreço por especificação inadequada do serviço de “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplanagem”.

18. Posto isso, passo à devida análise.

a) Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”

19. A Unidade Técnica, conforme apontado em relatório, detectou duplicidade na contabilização do custo do serviço de “*Administração Local da Obra*”, em análise à Concorrência nº 19/2012, tendo em vista que esta remuneração foi incluída diretamente na planilha orçamentária da obra e na taxa dos benefícios e despesas indiretas, resultando na taxa agregada do BDI de 27,77%.

20. Com efeito, a auditoria calculou o potencial dano ao erário (sobrepreço) no valor de R\$ 2.759.372,97 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

21. Em atenção ao referido apontamento, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, apresentou defesa na qual apontou, através de Relatório Técnico, a utilização de BDI de 24,15%, em desacordo com o ideal de 23,31%, razão pela qual concluiu que a empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. deveria restituir a SINFRA/MT o valor de R\$ 213.427,15 (duzentos e treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos).

22. Posteriormente, em nova análise, a Secex de Obras e Infraestrutura, através de Relatório Técnico Conclusivo, compreendeu pela ausência de materialização do dano, eis que, com base na última planilha de medição (20ª medição provisória), constatou que os preços unitários dos serviços contratados e praticados foram inferiores





aos custos unitários diretos totais de Set/2012 (custo de referência) acrescidos da taxa de BDI de 23,31%.

23. Em Parecer Ministerial, acompanhando o referido entendimento, o *Parquet* de Contas não constatou prejuízo ao erário, diante das medidas adotadas pela gestão da SINFRA-MT, e opinou pela expedição de determinações à aludida secretaria em observância à restituição realizada pela empresa.

24. Pois bem, em detida análise dos autos, verifico que no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre este Tribunal e a SINFRA (Doc. Digital nº 42531/2021), restou determinado a adoção do BDI em 23,31% como referência nos procedimentos licitatórios em que a taxa de administração local estiver inserida no orçamento, situação ocorrida *in casu*.

25. Insta consignar que, após a Unidade Técnica ter apontado o sobrepreço em comento, este foi prontamente retificado, nesse sentido, destaco a conclusão proferida pela Secex, em sede de Relatório Técnico Conclusivo:

”3.1.3. Da análise conclusiva

Esta equipe técnica analisou a última planilha de medição (20ª medição provisória) e **constatou que os preços unitários dos serviços contratados e praticados foram inferiores aos custos unitários** direto total de Set/2012/Sinfra (custo de referência) acrescidos da taxa de BDI de 23,31%.

(...)

Pelo exposto, considerando o objetivo desta Tomada de Contas, **não foi confirmado a materialização de dano ao erário** pelo pagamento em duplicidade do serviço de “Administração Local da Obra” na execução do Contrato n.º 170/2013/SETPU.”

26. Portanto, diante do ajuste realizado pelo interessado, reconhecido pela Secex de Obras e Infraestrutura através da análise da última planilha de medição com os valores de referência, considerando a presunção de veracidade do referido Parecer Técnico, em consonância com a Secex e o MPC, **sano este apontamento**, razão pela qual concluo pela ausência de dano ao erário inicialmente identificado.





27. Ademais, atinente às sugestões realizadas pelo *Parquet* de Contas, consistentes em expedição de determinações à SINFRA/MT para que:

“**b.1)** encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação desta Tomada de Contas à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis ao caso concreto, após vencido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estipulado pela Notificação nº 04/2023-SUEF- IV/SINFRA;

b.2) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do efetivo envio desta Tomada de Contas à Procuradoria Geral do Estado.”

28. Entendo pela ausência de razão para o cabimento destas determinações, razão pela qual, nesse tocante, não acolho as sugestões ministeriais, tendo em vista o saneamento dos apontamentos realizados e a ausência de identificação de sobrepreços.

b) Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos

29. Consoante determinam as Portarias nº 349/2010/DNIT e nº 415/2010/SINFRA, a Administração Pública deveria adotar BDI máximo de 15% para aquisição de material betuminoso nos orçamentos de obras da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

30. Ocorre que, no presente caso, conforme disposto em Informação Técnica, verificou-se, através do Edital de Concorrência nº 19/2012, a adoção de taxa de BDI acima de 15% para o fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos, o que gerou a identificação de sobrepreço na ordem de R\$ 315.466,90 (trezentos e quinze mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).

31. No tocante ao referido achado, a manifestação de defesa apresentada pelo gestor mencionou o Relatório Técnico n.º 039/2018, afirmando que o apontamento em questão foi corrigido, a partir da implementação das providências cabíveis, com a adequação da referida taxa.





32. Na sequência, em análise aos documentos apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade e pela ausência de prejuízo ao erário estadual, sendo acompanhada em conclusão pelo Ministério Público de Contas.

33. Neste contexto, como bem destacado pela Secex de Obras e Infraestrutura, a partir da análise das medições de serviço na execução do contrato sob análise, constata-se que os preços dos itens asfálticos/betuminosos foram ajustados para o limite de preço divulgado pela ANP acrescidos da taxa de BDI de 15%.

34. Nesse sentido, colaciono quadro com discriminação realizada pela Equipe Técnica (Doc Digital nº 277839/2022, p. 16):

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ANP 09/12 (t) (A)	BDI 15% (B) = A x 0,15	PREÇO DE REFERÊNCIA (C) = A + B	PREÇO AJUSTADO E MEDIDO
Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	R\$ 1.780,92	R\$ 267,14	R\$ 2.048,06	R\$ 2.048,06
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C	R\$ 965,69	R\$ 144,85	R\$ 1.110,54	R\$ 1.110,54

35. Pelo exposto, **sano este apontamento**, tendo em vista que os preços unitários do CM-30 e do RR-2C foram ajustados, assim, não há que se falar em dano ao erário pelo pagamento dos itens relativos à materiais betuminosos com BDI inapropriado na execução do Contrato nº 170/2013/SETPU.

c) Sobrepreço no serviço de compactação de aterro a 100% do proctor

36. Consta do Relatório da Equipe da Secex de Obras e Infraestrutura que a SETPU não tinha um preço referência para o serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário".

37. No referido Relatório Técnico, comparou-se os serviços de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" e "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal" e foi constatado que os preços unitários dos dois serviços são próximos ou mesmo equivalentes.





38. Com relação ao Contrato n.º 170/2013/SETPU, constatou-se que o preço orçado para o serviço de "*Compactação de Aterro de 100% do Proctor Intermediário*" foi superior ao preço do serviço de "*Compactação de Aterro de 100% do Proctor Normal*", ocasionando um suposto sobrepreço de R\$ 929.655,57 (novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

39. Em sede de manifestação de defesa, o interessado mencionou o Relatório Técnico n.º 039/2018, momento no qual afirmou que houve a aplicação do TAG em relação ao preço unitário dos serviços.

40. Em atenção aos fundamentos defensivos, tanto a Secex de Obras de Infraestrutura quanto o *Parquet* de Contas, após a devida análise, opinaram pelo saneamento da irregularidade.

41. Observo que, no presente caso, ao analisar os valores liquidados entre a 1ª e a 20ª medições provisórias, o preço unitário do serviço de "*Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário*" foi idêntico ao preço do serviço de "*Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal*", a saber, R\$ 2,86/m³.

42. Importante ressaltar que o preço pago na execução do Contrato n.º 170/2013/SETPU foi inferior ao preço de referência estabelecido pela Secretaria, qual seja, R\$ 2,87/m³.

43. Portanto, considerando que não foi confirmado a materialização de dano ao erário pelo pagamento do serviço de "*Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário*" na execução do Contrato n.º 170/2013/SETPU, **sano este apontamento.**

d) Sobrepreço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria"

44. De acordo com o Relatório Preliminar da Unidade Técnica, em relação ao item "*escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria*", foi verificado que o





serviço seria realizado por meio de tratores de esteira e carregadeiras, o que seria desvantajoso economicamente à Administração Pública, comparando-se com a utilização de escavadeiras hidráulicas, as quais proporcionam um valor de execução significativamente inferior.

45. À vista disso, calculou-se que tal opção de execução acarretaria um prejuízo ao erário de R\$ 823.653,83 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

46. Em defesa, o gestor sustentou, mencionando o Relatório Técnico nº 039/2018, o cumprimento ao TAG, com a adoção do preço unitário referente ao serviço sob análise e a utilização de escavadeira.

47. Na sequência, a Secex, acompanhada pelo MPC, opinou pelo afastamento da irregularidade, considerando que a execução do serviço se deu mediante a utilização de escavadeiras hidráulicas com preços compatíveis ao custo de referência da SINFRA.

48. Pois bem, com base no exposto, verifico não subsistir controvérsias quanto ao referido apontamento.

49. Desse modo, conforme demonstrado no Relatório Conclusivo de auditoria, verifico que foi devidamente adotado *in casu* o serviço de “*escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria c/ escavadeira*”, de acordo com o determinado pelo Termo de Ajustamento de Conduta, segundo se constata da 1ª e 20ª medição - Sistema Geo-Obras (Doc. Digital nº 4182/2023, p. 11).

50. Portanto, em consonância com a Secex e o MPC, concluo que não houve a confirmação de irregularidade e nem materialização de dano ao erário, razão pela qual **sano este apontamento.**

e) Sobrepreço por especificação inadequada do serviço de “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplanagem”





51. Consta, também, como objeto dos presentes autos, a irregularidade consistente em adoção pela Concorrência Pública nº 19/2012/SETPU de item atípico em orçamentos de obras rodoviárias, qual seja, o serviço de “*preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem*”.

52. Isso porque, o referido serviço não estava previsto na sequência da execução de obra rodoviária, não sendo necessário sua aplicação para a consecução do objeto, de modo que sua realização se mostrava indevida.

53. Em sede de defesa, o gestor se manteve inerte quanto à irregularidade em específico.

54. Nada obstante, a Unidade Técnica, ao analisar as medições do Instrumento Contratual nº 170/2013, verificou que não houve a apropriação de medições relacionadas ao serviço sob análise, por esse motivo concluiu pela ausência de materialização de dano ao erário em face do apontamento *a quo*, sendo acompanhada em conclusão pelo Ministério Público de Contas.

55. Ora, em detido exame aos documentos constantes no processo, em especial ao resumo do orçamento da obra e a 20ª medição provisória constante do Sistema Geo-Obras, colacionados pelo MPC, verifico que não houve a liquidação e a realização de despesa atinente ao serviço de “*preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem*”.

56. Por esta razão, em concordância com a Secex e o *Parquet* de Contas, **sano este apontamento**, eis que o serviço apontado como atípico e indevido não foi, em última análise, realizado, razão pela qual inexistente dano ao erário no presente caso.

57. Pois bem, realizada a análise pormenorizada das irregularidades apontadas, com fundamento no exposto acima, passo à **uma visão global** da presente Tomada





de Contas, e **concluo que a SINFRA promoveu as correções necessárias para eliminar os sobrepreços** verificados no Contrato n° 170/2013, oriundos da Concorrência n° 19/2012, notadamente pelo saneamento dos itens:

- a) Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”;
- b) Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos;
- c) Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor”;
- d) Sobrepreço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”; e
- e) Sobrepreço por especificação inadequada do serviço de “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplanagem”.

58. Desse modo, em atenção à assentada jurisprudência deste Tribunal², registro que o ente responsável promoveu diligentemente a adoção das medidas cabíveis, eis que nos processos de contas as regras de ônus da prova impõem ao gestor público o encargo probatório de demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego dos recursos públicos geridos.

59. Ressalto ainda os benefícios decorrentes da presente fiscalização, **oportunidade em que a atuação do controle externo no âmbito da Concorrência n° 19/2012, evitou que o sobrepreço inicialmente detectado, no montante de R\$ 5.200.815,87³, materializasse em dano ao erário**, conforme detalhado nos itens acima.

DISPOSITIVO

60. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 20, da Lei Complementar n° 269/2007 TCE-MT, c/c artigo 162 do Regimento Interno do TCE/MT, **acolho parcialmente os Pareceres Ministeriais n°s 142/2023 e 1.413/2023**, ambos de autoria do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, assim, **CONHEÇO** a pre-

² Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão n° 314/2021-TP. Julgado em 05/08/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 20/08/2021. Processo n° 1.019-7/2019.

³ Processo RNI Control-P n.º 7.182-0/2013.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

sente Tomada de Contas Ordinária, e no mérito **VOTO** pela sua **REGULARIDADE**, diante do cumprimento dos compromissos específicos estabelecidos no TAG atinentes ao Contrato n.º 170/2013/SETPU, decorrente da Concorrência Pública n.º 19/2012/SETPU.

61. Ademais, deixo de emitir determinações à Secretaria de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, tendo em vista o saneamento dos apontamentos realizados e a ausência de identificação de sobrepreços.

É como voto.

Cuiabá-MT, 21 de março de 2023.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

